



TC 018.732/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apenso: TC 013.211/2017-0 (Solicitação de informações formulada pela Procuradoria da República em Alagoas, para instruir o Inquérito Civil 1.11.001.000088/2017-77)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsáveis: Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, Presidente da Fundação Delmiro Gouveia (Gestão: desde 28/4/2004, conforme Peça 14), e da referida entidade, em face da impugnação de despesas referentes ao Convênio 732099/2010, Siconv 732099 (Peça 1, p. 32-50), firmado entre o órgão federal e a mencionada fundação, tendo por objeto a “Micareme 2010”, no município de Anadia/AL, a ser realizado entre os dias 3 e 4/4/2010 (Peça 1, p. 12).

HISTÓRICO

2. A avença foi firmada no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida financeira da conveniente. Sua vigência foi de **3/4/2010 a 25/4/2010** (Peça 1, p. 38), acrescida de 30 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do ajuste (Peça 1, p. 45). Os recursos foram liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2010OB800695, emitida em 21/5/2010 (Peça 1, p. 65).

2.1 A prestação de contas encaminhada pela conveniente foi examinada na Nota Técnica de Análise 0086/2011 (Peça 1, p. 70), na Nota Técnica de Análise 0225/2012 (Peça 1, p. 79), nas Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86) e 0606/2012 (Peça 1, p. 90) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143).

2.2 Conforme apontado no Relatório de TCE 252/2015 (Peça 1, p. 174-178), a instauração do processo decorreu de irregularidades constatadas na execução física e financeira do objeto pactuado no convênio. As Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86), 0606/2012 (Peça 1, p. 90), e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143) apontaram as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio:

a) preenchimento incorreto do RCO (Relatório de Cumprimento do Objeto), não tendo sido apresentado o detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2);

b) ausência de três propostas/cotações de preços para a contratação das atrações artísticas previstas no convênio, comprovando que os valores pagos estavam de acordo com os praticados no mercado à época, uma vez que as contratações não foram realizadas diretamente, ou por meio de representante exclusivo dos artistas, e sim por inexigibilidade de licitação, por intermédio da empresa



Raimundo Antônio dos Santos – ME (Tropical Eventos), com base em Cartas de Exclusividade restritas aos dias e local da realização das apresentações, contrariando o Acórdão 96/2008 do TCU;

c) o contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME (Tropical Eventos), para as apresentações artísticas, foi assinado pelo Sr. Valfrido Antônio da Silva, representante da Vas Promoções e Eventos, empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura do evento; não consta o valor dos serviços contratados, e o contrato foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;

d) o contrato celebrado com a empresa Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento, também foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;

e) as Notas Fiscais 131 e 114, expedidas pelas empresas Raimundo Antônio dos Santos – ME (Tropical Eventos) e Vas Promoções e Eventos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente, não contém o atesto do recebimento dos serviços;

f) o extrato bancário da conta específica do Convênio 732099/2010 foi apresentado de forma incompleta, sem registro dos pagamentos efetuados na execução do ajuste; e

g) embora a conveniente tenha apresentado declaração de gratuidade do evento, matéria publicada na rede mundial de computadores (Internet), no sítio www.coisasdemaceio.com.br, noticiou a venda de abadás.

2.3 O Relatório de Auditoria 1122/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 204) esposou as conclusões do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 208, 209 e 216), o processo foi remetido a esse Tribunal.

2.4 No âmbito do TCU, na primeira instrução destes autos, após minucioso exame das peças pertinentes, restou evidenciada a responsabilidade solidária do Sr. Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia pelos atos de gestão inquinados. Da mesma forma, apurou-se dano causado ao erário, no valor histórico de R\$ 150.000,00, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

a) contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do Convênio 732099/2010;

b) não apresentação de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME, referente à apresentação das Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” no evento “Micareme 2010”, realizado nos dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, com recursos do Convênio 732099/2010, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “o” (Peça 1, p. 34), e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, §2º, item I (Peça 1, p. 39), do Termo do referido ajuste;

c) apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil), impossibilitando a verificação do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como quanto ao resultado de eventual aplicação financeira desses recursos e da devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Décima Terceira, §2º, alínea “a”, do Termo do referido ajuste; e

d) não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk”, do Termo do ajuste.

2.5 A data de ocorrência do dano é 26/5/2010, quando os recursos do convênio foram transferidos para as contas correntes das empresas Raimundo Antônio dos Santos – ME e Vas Promoções e Eventos, conforme comprovantes à Peça 8, p. 41 e 54.

2.6 A título de encaminhamento, além da citação dos responsáveis, considerou-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, oportunidade em que foram solicitados: o extrato bancário da Conta Corrente 26735, da Agência 1054, de titularidade da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010, Siconv 732099, celebrado com o Ministério do Turismo, abrangendo o período de 16/4/2010 até o seu encerramento; o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e cópias de todos os cheques e/ou ordens de pagamento ou de transferências emitidos no referido período.

2.7 Regularmente citado por meio do ofício 8970/2019 (peça 24 e AR na peça 29), de 11/10/2019, o Sr. Adair Nunes encaminhou suas alegações de defesa, as quais se encontram anexadas na peça 32. Por sua vez, a Fundação Delmiro Gouveia, embora regularmente citada por meio dos ofícios 12633 (peça 31 e AR na peça 34) e 11869/2019 (peça 30 e AR na peça 35), não se manifestou, configurando-se revel nos termos do art. 12, § 3º, da lei 8443/92.

2.8 Em nova instrução (peça 37), os elementos trazidos foram examinados conforme abaixo transcrito.

36. Após a leitura das alegações apresentadas, observa-se, de plano, que o responsável não apresentou qualquer elemento que se mostre capaz de comprovar a exclusividade da representação das bandas contratadas e, mais ainda, que estas efetivamente receberam os cachês pelas apresentações musicais. Cumpre destacar que esses são os principais itens que fundamentaram a citação realizada.

37. Importa registrar que, no tocante às contratações, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”, conforme consta, por exemplo, no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamim Zymler), dentre muitos outros. No presente caso, como visto, foi exatamente isso que ocorreu, ou seja, o responsável apresentou as cartas de exclusividade, as quais, de acordo com a jurisprudência, não se prestam a comprovar a exclusividade de representação dos artistas contratados.

38. Ainda sobre o tema, deve-se salientar que tal diferenciação consta do convênio firmado, não sendo possível alegar desconhecimento (Cláusula Terceira, item II, alínea ‘oo’, Peça 1, p. 34). Ademais, deve-se frisar que a entidade recebeu os recursos federais para a execução da festividade e, exatamente por essa razão, ao contrário do que pretende a defesa, estava sim subordinada às regras para contratação e comprovação de despesas.

39. Do mesmo modo, também consta do convênio a exigência de comprovação documental de que os cachês foram efetivamente pagos aos artistas (Cláusula Terceira, item II, alínea ‘pp’, Peça 1, p. 34). Contudo, verifica-se não existir nos autos qualquer comprovação de que os R\$ 100.000,00 pagos à empresa Raimundo Antonio dos Santos - ME, com recursos do Convênio 732099/2010, tenham sido recebidos pelas bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”.

40. Prosseguindo, quanto à alegação de que o responsável teria seguido a interpretação dada pelo próprio ministério, observa-se inexistir qualquer comprovação de que tal fato tenha realmente ocorrido.

41. Um outro ponto recorrente na defesa é a tese de que o ministério, por ter acompanhado todo o processo de elaboração do plano de trabalho, bem como fiscalizado e atestado a execução do objeto, não poderia, posteriormente, alegar a existência de irregularidades e mesmo a ocorrência de dano ao erário. Mais uma vez, não assiste razão ao responsável.

42. A análise procedida pelo concedente não se restringe à execução física da avença. Em verdade, diversos aspectos são examinados, dentre eles o financeiro. Nesta etapa, são avaliadas



as despesas realizadas, a movimentação financeira, a documentação fiscal apresentada, bem como a aderência dos atos de gestão praticados às normas que devem ser observadas. Ou seja, é perfeitamente possível que a execução do objeto seja aprovada, ao mesmo tempo em que sua execução financeira é reprovada. Ou ainda, o concedente pode considerar como aprovada a prestação de contas, mas um órgão de controle externo, a exemplo do próprio TCU, pode apresentar entendimento diverso e instaurar ou determinar ao concedente a instauração de uma TCE. Portanto, não cabe acolhimento do argumento.

43. Continuando, no que se refere aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diferente do que pretende a defesa, os procedimentos adotados pelo ministério, bem como aqueles adotados pelo TCU, encontram-se perfeitamente em consonância com as normas legais e processuais, inexistindo qualquer fato que possa ser apontado como dissonante em relação ao regramento pátrio. Além disso, as irregularidades perpetradas se revestem de gravidade suficiente para suscitar as medidas que vêm sendo adotadas, inclusive no âmbito da presente TCE.

44. No que se refere ao eventual pagamento pela intermediação das contratações, deve-se ressaltar que tal ocorrência, em si, não fundamentou a citação, mas sim a não comprovação da exclusividade de representação e o pagamento dos cachês dos artistas.

45. Quanto à alegação da inexistência de dano ao erário, deve-se rememorar que a não comprovação do pagamento dos cachês, juntamente à não comprovação da exclusividade de representação, ambas previstas e exigidas pelo convênio firmado, constituem motivação para a glosa das despesas efetuadas. Assim, ao contrário do alegado, existe sim dano aos cofres públicos.

46. Quanto à documentação exigida pelo ministério ou mesmo pelo TCU, importe salientar que visa unicamente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Assim, inexistente qualquer excesso ou impropriedade nos procedimentos até aqui adotados.

47. Sobre a venda dos abadás, embora não estejam no rol de artistas contratados, os blocos particulares decerto usufruíram da estrutura custeada com os recursos federais despendidos. Mais uma vez, conhecedor dos termos definidos na avançada firmada como o ministério, o responsável deveria ter se cercado dos cuidados necessários para que, posteriormente, não fossem suscitados questionamentos como este agora examinado. Assim, não se mostra possível acolher a alegação oferecida.

48. Por fim, sobre as decisões trazidas pelo responsável, merece ser destacado que, eventualmente, em casos específicos, pode-se observar posicionamento que não reflita a jurisprudência majoritária da Corte. Tal fato, contudo, não fragiliza o entendimento reiteradamente apresentado nos diversos acórdãos exarados pelo TCU acerca dos temas aqui tratados.

49. Concluindo, verifica-se a impossibilidade de acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Adair Nunes.

Resposta da Diligência ao Banco do Brasil

50. Devidamente notificado pelo ofício 8971/2019 (peça 25 e AR na peça 27), o Banco do Brasil atendeu à diligência por meio da documentação anexada na peça 33.

51. Observa-se que os extratos encontram-se parcialmente legíveis. Contudo, pode-se afirmar que **inexiste** saldo do convênio na conta bancária. Também é possível confirmar a realização de transferência de R\$ 100.000,00 para a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME.

52. Sobre tais documentos, deve-se registrar que apenas confirmam a transferência acima relatada, bem como o depósito da contrapartida, conforme já mencionado na instrução anterior. Contudo, não acrescentaram qualquer informação acerca do efetivo recebimento dos cachês pelas bandas contratadas, bem como não esclareceram de que forma o valor restante de R\$ 65.000,00 foi repassado à outra empresa contratada, Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento. Enfim, os extratos bancários não trouxeram informações novas e nem modificaram as constatações anteriores, tornando-se dispensável submetê-los ao crivo do

contraditório e ampla defesa, lembrando que, embora incompletos, os próprios responsáveis haviam juntado cópia dos extratos.

2.9 Concluído o exame, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação em débito e aplicação de multa.

2.10 Após a anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 39), os autos foram objeto de exame pelo MP/TCU (peça 40). Em seu Parecer, o órgão divergiu da análise empreendida pela Secex-TCE (entende que a falta de comprovação dos cachês não afasta o nexos, quando há carta de exclusividade para os dias do evento, registrada em cartório), tendo apresentado elementos de convicção diferentes daqueles destacados na instrução de mérito elaborada (mantendo o débito apenas pela ocorrência de cobrança de abadás). Não obstante, o MP/TCU aderiu à proposta sugerida no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, condenação pelo débito integral e aplicação de multa.

2.11 Prosseguindo, em seu Despacho anexado na peça 42, o Sr. Ministro Relator entendeu serem necessárias informações adicionais, tendo efetuado determinações à Secex-TCE, conforme abaixo transcrito.

4.1. fundamente a afirmação constante do item 48 da instrução de peça 37, p. 8, que transcrevo, de modo a explicitar em que o objeto tratado nas decisões evocadas nas alegações de defesa difere da jurisprudência dominante ou do objeto deste processo, no que for pertinente;

“48. Por fim, sobre as decisões trazidas pelo responsável, merece ser destacado que, eventualmente, em casos específicos, pode-se observar posicionamento que não reflita a jurisprudência majoritária da Corte. Tal fato, contudo, não fragiliza o entendimento reiteradamente apresentado nos diversos acórdãos exarados pelo TCU acerca dos temas aqui tratados.”

4.2. solicite ao Banco do Brasil o encaminhamento de nova cópia dos extratos da conta corrente própria do convênio sem as limitações verificadas nas cópias fornecidas, ou seja, de forma que estejam plenamente legíveis.

EXAME

3. Em atendimento à determinação do Relator, relativamente ao item 48 da instrução precedente, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

3.1 Inicialmente, o responsável faz alusão ao pagamento de “custos de intermediação empresarial”, ou seja, valores devidos à empresa ou empresário pelo referido serviço. Assim, a título de exemplificação, o conveniente poderia contratar uma firma ou um representante que, por sua vez, faria o contato e a contratação de uma banda ou de um artista para realizar apresentação em determinado evento ou data. Em termos de valores, imagine-se um montante de R\$ 100.000,00 devido pela prefeitura ao empresário ou empresa intermediadora. Ainda no exemplo sugerido, digamos que R\$ 80.000,00 seriam relativos ao cachê artístico, ao passo que o restante (R\$ 20.000,00) seria alusivo à intermediação.

3.2 O que o responsável alega é que o TCU, em algumas oportunidades, tem entendido que o pagamento referente à intermediação não constitui irregularidade, nem tampouco representaria dano ao erário. Fundamentando sua tese, cita o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara (Relatado pelo Ministro André de Carvalho).

3.3 Contudo, a referida decisão apenas tangencia o tema. Em verdade, a matéria lá apreciada diz respeito à contratação direta e à obrigatoriedade da comprovação de exclusividade, entre outros pontos. Relativamente aos custos de intermediação e cachês de bandas, o Tribunal apenas entendeu necessário que os valores sejam devidamente discriminados quando da elaboração do plano de trabalho. Assim, em verdade, o TCU não reconheceu como válida a cobrança por tais serviços, como

pretende a defesa.

3.4 Além disso, conforme consta do ofício citatório e da instrução pregressa, a fundamentação do débito não é essa. Não se está discutindo o custo da intermediação, nem tampouco está sendo determinado seu ressarcimento. A essência do chamamento do arrolado consiste na não comprovação do recebimento dos cachês por parte dos artistas contratados. Tal ocorrência é o ponto fulcral da citação.

3.5 Assim, o que se vê é que o defendente elenca decisão que não trata da efetiva demonstração do adimplemento dos cachês artísticos. Daí se conclui que o objeto do acórdão mencionado na defesa não guarda relação com o presente feito e, por isso, não tem o condão de afastar a responsabilidade apontada, nem o débito apurado.

3.6 Quanto ao outro acórdão mencionado (96/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), verifica-se que a questão da comprovação do pagamento dos cachês não faz parte da matéria apreciada. Naquela oportunidade, foram examinadas diversas irregularidades, incluindo a contratação direta sem licitação e a exclusividade de representação de bandas, mas nada foi falado acerca do pagamento de cachês. Assim, mais uma vez, a decisão elencada pelo responsável não guarda relação com o objeto deste processo.

3.7 Prosseguindo, ainda cumpre esclarecer que, no item 48 da instrução precedente, conjecturou-se (hipoteticamente) uma situação em que o Tribunal exarasse uma decisão discordante de um entendimento reiteradamente adotado. Nesse caso, o que se pretendeu afirmar é que uma decisão dispare, por quaisquer que sejam as razões, não tem o condão de desacreditar ou derrubar posicionamento já consolidado no Colegiado. Dessa forma, mesmo que o responsável apresentasse um acórdão que efetivamente lhe fosse favorável (o que não ocorreu), tal situação não acarretaria automaticamente o acolhimento de sua tese, considerando a existência de entendimento majoritário já estabelecido sobre a matéria.

3.8 Por fim, quanto à determinação para realização de diligência ao Banco do Brasil, cumpre assinalar que o extrato bancário da conta específica já foi obtido por meio dos sistemas do próprio TCU (peça 43). Tal documento juntado permite ver toda a movimentação financeira, bem como a inexistência de qualquer saldo do convênio. Ademais, também permite observar que não houve qualquer pagamento direcionado aos artistas contratados, conforme já relado na última instrução.

3.9 Portanto, uma vez cumpridos os comandos presentes no Despacho do Ministro Relator do feito, sugere-se a reedição integral da proposta de encaminhamento já formulada, tendo em vista a inexistência de quaisquer alterações no entendimento até aqui vigente.

CONCLUSÃO

4. Findo o exame dos autos e atendidas as determinações do Relator, opta-se por manter a proposta de encaminhamento nos moldes já preconizados na instrução anexada na peça 37, em que pesem as considerações tecidas pelo MP/TCU acerca da fundamentação lançada pela Unidade Técnica para a condenação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

5.1 considerar revel a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

5.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 150.000,00 | 26/5/2010 |

5.3 aplicar individualmente aos responsáveis Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

5.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis

5.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D5, em 26 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Brandão Sanchez

Mat. 4580-2



Anexo

Matriz de Responsabilização

| Irregularidades | Responsáveis | Períodos de Exercício | Condutas | Nexo de Causalidade |
|--|--|------------------------------|--|--|
| Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Convênio 732099/2010 (Siconv 732099), celebrado em 1º/4/2010 entre a Fundação Delmiro Gouveia e o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do Projeto intitulado “Micareme 2010”, a ser realizado entre os dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, em razão da contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por inexigibilidade de licitação, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e da ausência de comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do referido convênio. | Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27) | A partir de 28/4/2004 | a) contratar as Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade; b) não apresentar as notas fiscais, recibos, ou outros documentos equivalentes, dos cachês pagos às Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, emitidos em nome das bandas, e assinados por seus representantes legais, detentores de contratos de exclusividade, portadores de instrumentos de procuração ou cartas de exclusividade, devidamente registrados em cartório. | As condutas impediram a comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos realizados, uma vez que não ficou comprovado que os valores pagos ao intermediário contratado foram efetivamente repassados às bandas que realizaram as apresentações artísticas, resultando em presunção da ocorrência de dano ao erário. A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou em grave infração à norma legal e à jurisprudência do TCU. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| Apresentação de cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, referente as atrações artísticas previstas no Plano de trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e | Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia | A partir de 28/4/2004 | Apresentar cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, sem indicação do valor da contratação. | A ausência do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME compromete a comprovação da despesa referente à contratação das atrações artísticas previstas no Plano de |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | | | | |
|--|--|-----------------------|--|--|
| “Forró dos Plays”), sem indicação do valor da contratação. | (CNPJ 04.064.568/0001-27) | | | trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”), resultando em presumido dano ao erário. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| Apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil). | Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27) | A partir de 28/4/2004 | Não apresentou o extrato bancário completo da conta específica do Convênio 732099/2010. | A conduta impossibilitou a verificação do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o resultado de eventual aplicação financeira, e a devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| Não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk” do Termo do ajuste. | Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) | A partir de 28/4/2004 | Não comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. | A ausência de informações sobre a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão e o destino dado aos valores arrecadados impossibilita aferir a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 732099/2010, haja vista que pode ter havido sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário. |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| | | | | <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p> |
|--|--|--|--|---|